



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 92 /2017
13ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 15/03/2017
PROCESSO Nº 1/3872/2014
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/201413226-7
RECORRENTE: FRANCISCO HÉLIO RIBEIRO DE LIMA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRO RELATOR: Francisco Wellington Ávila Pereira

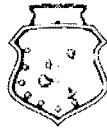
EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. 1. Mercadorias transportadas desacompanhadas de documentação fiscal. **2.** Fiscalização no Trânsito de Mercadorias. **3.** Período da infração: 10/2014. **4. AUTUAÇÃO PROCEDENTE. 5.** Amparo legal: artigo 140, 829 e 830 do Decreto 24.569/97. **6.** Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. **7.** Recurso Ordinário conhecido e não provido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, confirmado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: Mercadoria Desacompanhada de Documento. Fiscalização no Trânsito

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo traz a acusação: "Após abordagem do veículo de Placas MOL – 1806/Ce verificou-se o transporte de 400 Scs de açúcar desacompanhado da devida documentação fiscal, motivo do presente auto de infração."

A peça vestibular descreve além do fato gerador, os artigos infringidos, a penalidade sugerida, o valor do principal e multa, R\$ 4.420,00, R\$ 7.800,00, respectivamente.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Compõem o processo: Auto de Infração, Informações Complementares, Certificado de Guarda de Mercadoria, Relação das Mercadorias, Termo de Ocorrência.

O contribuinte ingressou com defesa, e após sua apreciação, o nobre julgador singular decidiu pela procedência do lançamento fiscal.

Inconformada com a decisão de 1ª Instância, a autuada interpõe recurso afirmando que:

- a) A Operação foi realizada em conformidade com a legislação fiscal, estando a mercadoria acompanhada da Nota Fiscal No 84, destinada a contribuinte do Piauí;
- b) Afirma, ainda, que o veículo fora abordado em estrada vicinal, onde se deslocava para transportar um passageiro e após a abordagem, o Ilustre Agente do Fisco desconsiderou a Nota Fiscal apresentada;
- c) Os fatos demonstram que não há nos autos a comprovação do ilícito fiscal apontado, afrontando os Princípios da Legalidade e da Verdade Material;
- d) Que o Ônus da prova cabe ao Poder Público;
- e) Que o ato de lançamento, bem como, o julgamento singular atentou contra os princípios da Legalidade, Verdade Real, Moralidade, Finalidade, Motivação, Razoabilidade, Segurança Jurídica e Interesse Público;
- f) Por fim requer a Nulidade do Lançamento Fiscal e do Auto de Infração.

Por meio do Parecer nº 207/2016 (fls. 64 a 66), a Célula de Assessoria Processual Tributária opinou pela Procedência do Feito Fiscal, no que foi acompanhada na íntegra pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

VOTO DO RELATOR

Compulsando os autos do processo supracitado, observa-se que esse possui origem em procedimento fiscal simples, todavia goza de uma particularidade que merece apreciação mais acurada.

A infração tributária em exame está prevista no Decreto nº 24.569/97 (Regulamento do ICMS), em seus arts. 829 e 830, a seguir transcritos, que definem mercadoria em situação fiscal irregular e quais os procedimentos a serem adotados pelo agente do fisco.

Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do art. 131.

Art. 830. Sempre que for encontrada mercadoria em situação irregular, na forma como define o artigo anterior, deverá o agente do Fisco proceder, de imediato, à lavratura do Auto de Infração com retenção de mercadoria.

A legislação também define que o transportador não poderá aceitar despacho de mercadoria sem o acompanhamento de nota fiscal, conforme art. 140 do RICMS.

Afirma a autuada em seu Recurso Ordinário que as mercadorias transportadas estavam acompanhadas da Nota Fiscal No 84, tendo o veículo sido abordado em uma estrada vicinal. Momento em que o Nobre Agente do Fisco desconsiderou o Documento Fiscal, por achar estranha a operação, realizada naquelas circunstâncias. Após o primeiro contato, segundo relato da Parte, houve uma longa discussão entre o Motorista e o Fiscal.

A Autuada apresentou em seu favor, cópia da Nota Fiscal Eletrônica, às fls. 29 dos autos, que coincide com a data, o Gênero e o número de mercadorias transportadas.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Vale salientar, antes de qualquer discussão a respeito da ausência de provas, que os atos administrativos praticados por autoridades públicas gozam de presunção de veracidade.

No caso do transporte de mercadoria sem documentação fiscal, estamos diante da Prova negativa, em *stricto sensu*, não aquela que nega o afirmado pela outra parte, mas a de afirmar que o documento não acompanhava a mercadoria no momento da abordagem. É a prova de um fato negativo, que algo não aconteceu. Em regra, o fato negativo não precisa ser provado (*negativa non sunt probanda*).

Aliás, em virtude da extrema dificuldade ou impossibilidade de se provar fato negativo, é a prova negativa também chamada prova diabólica.

Más, no caso em tela, é possível perquirir se o documento apresentado existia no momento da Ação Fiscal. Senão vejamos.

A nota apresentada, foi emitida às 09:33:06 e conforme consta da inscrição em seu rodapé fora impressa em 23/10/2014 às 09:39:38.

Fazendo uma comparação com os dados do Auto de Infração, que fora lavrado às 10:07:08, passaram-se um pouco mais de 30 minutos entre esses dois eventos.

É sabido que a Nota fiscal, deve ser emitida antes da saída do veículo e também de seu carregamento.

Se entendermos como verdadeiros os fatos narrados pela Parte, utilizados para demonstrar que as mercadorias estavam sendo transportadas com a Nota Fiscal No 84.

Houve primeiro uma abordagem do veículo e posteriormente uma calorosa discussão entre Motorista e Fiscal, que ocorreu em uma estrada vicinal afastada do Posto Fiscal.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Após esses eventos, o veículo foi conduzido até o Posto Fiscal, onde houve primeiro a conferência das Mercadorias, para somente depois, ocorrer a Lavratura do Auto de Infração.

Pela experiência acumulada de trabalhos realizados nessas circunstâncias, é muito pouco provável que esses fatos tenham se realizado no curto espaço de tempo de 30 minutos. A sequência de fatos é a seguinte: Emissão da Nota Fiscal, Carregamento do caminhão, deslocamento até o ponto de abordagem, calorosa discussão com o Agente do Fisco, deslocamento do caminhão até o Posto Fiscal, conferência da mercadoria, até a lavratura do Auto.

Dado o conjunto probatório contido nos autos, estamos plenamente convictos de que as mercadorias transportadas se encontravam sem nota fiscal no momento da sua abordagem pelo Diligente Agente do Fisco.

Nestes Termos, afastamos a Nulidade apresentada pela Parte por Falta de provas, ao mesmo tempo em que demonstramos a materialidade da acusação.

O RICMS estabelece em seu Artigo 176-I, abaixo transcrito, que as mercadorias, que estiverem sendo transportadas acobertadas por Nota Fiscal eletrônica, deverão estar obrigatoriamente acompanhadas pelo respectivo Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE).

Art. 176-I. Fica instituído o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (Danfe), conforme leiute estabelecido no Ato Cotepe nº 72/2005, de uso obrigatório, para acompanhar o trânsito das mercadorias e para facilitar a consulta da NF-e, prevista no art. 176-P.

Acerca da matéria, não cabe discussão quanto ao acompanhamento do DANFE, este é imprescindível para garantir a legalidade do procedimento de transporte de mercadorias.

Ressaltamos que, as ações fiscais realizadas no transito de mercadorias, possuem caráter instantâneo, se baseiam nas circunstâncias em que



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ocorre o transporte das mercadorias. Devendo o Nobre Agente do Fisco tomar decisões em curto intervalo de tempo.

Desta forma, após o início da ação fiscal não é permitida a apresentação de mais nenhum DANFE para albergar possíveis mercadorias que se encontrem sem documentação fiscal no momento de seu transporte.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário para negar-lhe provimento e confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	R\$ 26.000,00
ICMS	R\$ 4.420,00
MULTA	R\$ 7.800,00
TOTAL	R\$ 12.220,00



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**


DECISÃO

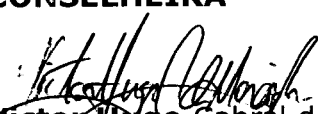
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se a ausência do representante legal da recorrente, apesar de regularmente intimado para apresentação de sustentação oral, conforme solicitado nos autos.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 08 de
05 de 2017.


Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Victor Hugo Cabral de Moraes Junior
CONSELHEIRO


Deyse Aguiar Lobo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO

Ciente em 12/05/17:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO